



Número: **1009473-61.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0027740-11.2018.4.01.3500**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Prisão Temporária**

Objeto do processo: **DECANTACAO - OPERACAO**

9912018 IPL DPF GO

12335220144013500 - PRINCIPAL

300558020164013500 - IP

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMERO FERRAZ FILHO (IMPETRANTE)	ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
LUIS ALEXANDRE RASSI (IMPETRANTE)	ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM (IMPETRANTE)	ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
IGOR LAZARO PIRES NETO (IMPETRANTE)	ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
ROBSON BORGES SALAZAR (PACIENTE)	IGOR LAZARO PIRES NETO (ADVOGADO) GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE RASSI (ADVOGADO) ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
Juízo da 11 Vara Federal de Goiás (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13053 921	29/03/2019 19:06	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1009473-61.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027740-11.2018.4.01.3500
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO, LUIS ALEXANDRE RASSI, GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM, IGOR LAZARO PIRES NETO
PACIENTE: ROBSON BORGES SALAZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299
Advogados do(a) PACIENTE: IGOR LAZARO PIRES NETO - DF59142, GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO51071, LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299
IMPETRADO: JUIZO DA 11 VARA FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

Aceito a prevenção. Redistribua-se. Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **Robson Borges Salazar**, brasileiro, casado, economista, residente em Goiânia/GO, em face de ato da 11ª Vara Federal/GO, contra o qual determinou a prisão temporária, no bojo de medida cautelar 27740-11.2018.4.01.3500.

A decisão impugnada (fls. 36 – 82), ao tempo em que não entendeu pertinente o pedido de prisão preventiva, pela ausência de perigo na liberdade dos pacientes, entendeu necessária a prisão temporária, por ser imprescindível às investigações, fundamentando a medida em relação aos pacientes nos seguintes termos:

[...] “**2.3 - DA NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DOS INVESTIGADOS LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR.**

O art. 1º da Lei 7.960/1989 dispõe que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade quando da investigação de determinados crimes, dentre eles o de associação criminosa (art. 1º, incisos I e III, alínea "I").

Sobre o tema como já por mim decidido em outras ocasiões, é certo que os requisitos da prisão temporária são mais brandos que o da custódia preventiva, podendo ter como razão de ser o devido esclarecimento dos fatos. Bem por isso, tal espécie de custódia tem prazo certo fixado em Lei (art. 2º, da Lei 7.960/89). Quanto a esta espécie



de prisão cautelar, é de conhecimento deste juízo que alguns julgados manifestam entendimento de que o juiz não poderia se arvorar na condição de legislador, acolhendo pedido de prisão temporária em casos de investigação de ORCRIM, sobretudo porque inexistente a previsão de custódia em crimes dessa natureza. Segundo tal entendimento, a previsão única e exclusiva do delito de quadrilha (atualmente associação criminosa) no rol *numerus clausus* da Lei em comento, afastaria a possibilidade de se decretar prisão em situações da Lei 12.850/13.

Não obstante o conhecimento de tais julgados, verifica-se que nos casos em que se observa a atuação de uma ORCRIM, necessariamente subjaz o delito de associação criminosa (antiga quadrilha do art. 288, do CP). Em outras palavras, para a configuração de uma organização criminosa, há um estágio anterior necessário, com a configuração de uma associação criminosa, de modo que se não comprovado todos os requisitos necessários à configuração da organização, fatalmente o delito pode ser desclassificado para o tipo penal previsto no art. 288, do CP. Ressalte-se que não há número máximo, nem espécie delitiva específica em quaisquer dos tipos em comento, ambos afrontando a paz pública, e se diferenciando por características próprias da estrutura formada. A associação seria um *minus*. E mais, a configuração do delito de organização criminosa implica também o cometimento do crime de associação, se afastando a incidência deste pela especialidade numa espécie de *iter* do crime de associação para o de organização criminosa, que por sua conceituação, é dotado de uma maior abrangência e periculosidade.

Nessa esteira, enquanto não perfeitamente delineada a estrutura da associação/organização investigada, perfeitamente possível a aplicação da Lei 7.960/89 ao caso em apreço.

O art. 1º da Lei 7.960/1989 preceitua que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade quando da investigação de determinados crimes, dentre eles de associação criminosa (art. 1º, incisos I e III, alínea "I").

De acordo com os elementos de convicção até agora coletados, existe a fundada suspeita de que os investigados LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR teriam se associado para o fim de cometer crimes contra a Administração Pública, consistentes em fraude a licitações, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Outrossim, os elementos de prova indicam, sobretudo pela natureza do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que a associação/organização criminosa encontra-se em plena atividade.

Nessa esteira, a medida se mostra indispensável às investigações do inquérito policial, buscando esclarecimento dos fatos criminosos e evitando entraves que possam ser produzidos pelos investigados caso se mantenham em liberdade durante a colheita da prova.

Vale frisar haver indícios robustos de que LUIZ ALBERTO, GISELLA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS seriam os operadores do esquema de lavagem de capitais da associação criminosa investigada, podendo ser coletadas nas buscas ora determinadas importante



documentação acerca dos fatos sob investigação, fato que reforça a necessidade de prisão temporária para garantir a colheita de provas.”[...]

Sustenta a impetração que os fatos que deram base à ordem de prisão temporária seriam os mesmos que autorizaram a operação policial denominada “Decantação”, deflagrada em agosto/2016, e pelos quais já teria sido oferecida denúncia pelo MPF e defesa prévia pelo paciente, em razão do art. 514 do CPP, ainda não recebida.

Afirma que o novo decreto de prisão tem base em representação da autoridade policial formulada em outubro/2018, quando um dos investigados detinha prerrogativa de foro (então Governador do Estado de Goiás), mas que só foi deflagrada agora, quanto passados mais de 5 meses, circunstância que desqualifica a sua imprescindibilidade das investigações, por não se tratar de fatos contemporâneos.

Assim sitando os fatos, afirma que o juízo prolator da decisão seria incompetente, uma que vez que se trataria de suposto desvio de verba para a realização de campanhas eleitorais, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral, destacando anteriores e a recente decisão do STF no julgamento do Inquérito 4.435, relator Min. Marco Aurélio; que já prestou depoimento sobre os fatos apontados pela decisão e que a prisão temporária possui como principal requisito a necessidade para as investigações, enquanto a prisão preventiva exige prova da materialidade e indícios de autoria, fundamentos inconciliáveis, não se podendo substituir uma pela outra, como o fez a decisão.

Diferentemente do que decidido no *HC* 1009440-29.2019.4.01.0000, mas na mesma linha do raciocínio lá desenvolvido, que deu pela existência de elementos atuais acerca do envolvimento daqueles pacientes em movimentação financeira e lavagem de dinheiro, o que justificaria a segregação temporária para o momento instantâneo da investigação — ainda que aquela impetração não atacasse a prisão pela imprescindibilidade da Lei 9.760/1989, mas apenas por uma suposta usurpação da competência da Corte, em razão de decisão proferida em 2016 —, o mesmo não ocorre em relação ao paciente.

O cotejo entre a primeira decisão que decretou a sua prisão temporária, na Medida Cautelar 20618-15.2016.4.01.3500, e a atual, ora impugnada, permite observar que não houve alteração fática. A descrição que se faz da atuação passada e atual do paciente, dentro do cenário delitivo, é a mesma, não se justificando que seja novamente preso para esclarecer fatos que já lhe foram submetidos.

Não fora isso, a decisão não justifica nem explica (apenas afirma!) o porquê de ser a prisão imprescindível para a investigação, em termos de tutela, seja pela premência de evitar o alinhamento de versões dos acusados (colher depoimentos não “contaminados”), seja para preservar ambientes informativos ou necessidade outra regida pela urgência, em ordem a que não possa ser tocada com os agentes em liberdade. A alegação de que os acusados estão cometendo crimes não constitui motivo de prisão temporária, embora possa dar base à preventiva.

As apurações que embasaram os Relatórios de Análise de Material Apreendido não lhe atribuíram nenhum fato, atuação ou envolvimento recente que justifique a sua segregação para a imprescindibilidade da investigação ou para a produção da prova. É nessa perspectiva de instrumentalidade, para a preservação da prova e o acautelamento objetivo (não apenas retórico) das investigações, que os decretos de prisão temporária devem se lastrear.

Tal o contexto — presença evidente de constrangimento ilegal (art. 648, I - CPP) —, **concedo a liminar e determino** para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se para informações, com prazo de cinco dias, colhendo-se, na sequência, a manifestação do Ministério Público Federal junto a esta Corte. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



